



SENADO FEDERAL

PARECER N° 116, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022 (nº 5.982, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022 (nº 5.982, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica*, consolidando a Emenda nº 1 – Plen, de redação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4875398717>

ANEXO DO PARECER N° 116, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022 (nº 5.982, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães estudantes lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 (três) anos de idade.

§ 1º O regime especial de que trata o *caput* deste artigo incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento presencial ou remoto em ambiente domiciliar, na forma de regulamento, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até 3 (três) anos de idade, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e

a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 116/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF248321532552, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
5. Sen. Styvenson Valentim
6. Sen. Mecias de Jesus